ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 24 do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

No expediente da Presidência comunico que recebemos, hoje, com imensa satisfação, estudantes universitários que visitam esta Casa para fins de estágio escolar, programa esse desenvolvido desde 2003 por este Tribunal e que já recebeu inúmeros estudantes de Direito, Administração, Ciências Contábeis e demais áreas afins. Inúmeras, também, foram as Universidades, públicas e privadas, representadas por seus alunos, que têm interesse em conhecer as atividades desenvolvidas por esta Corte de Contas.

Recebemos, hoje, os estudantes que se inscreveram regularmente por meio do formulário eletrônico disponibilizado no nosso "site", assistiram a um vídeo institucional e a uma palestra sobre as atribuições deste Órgão e de seu corpo funcional e, completando a visita, agora nos prestigiam participando desta Sessão Plenária, que é pública, e na qual terão a oportunidade de ver, na prática, a rotina de julgamento de processos e as providências dele decorrentes.

A todos, nosso muito obrigado pela presença, e o desejo de que saiam daqui com a certeza de que, no que depender dos funcionários e Conselheiros desta Casa , todos os cuidados serão tomados para a defesa do bom emprego do dinheiro público, que, em última instância, pertence a todos nós, cidadãos de São Paulo.

Sejam, portanto, bem-vindos.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000413/006/2006 – Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, em sessão de 05/04/2006, que impôs, em

sede de exame prévio de edital, multa de 100 (cem) UFESP's à Sra. – Chefe de Gabinete da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, em face da análise da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços 01/2006, instaurada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras e serviços da cobertura metálica dos pátios de sol do CPD de São José do Rio Preto.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de cancelar a multa imposta à signatária do edital.

TCs-017838/026/2006 e 017839/026/2006 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 02/2006 e 01/2006, instauradas pela EMTU/SP - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., objetivando a contratação de consórcio de empresas especializadas de engenharia para a execução das obras e serviços de implantação das instalações e sistemas viários que compõem o Lote 1, respectivamente "Trecho B" e "Trecho A", subsistema do Corredor Metropolitano Noroeste, na Região Metropolitana de Campinas, incluindo a elaboração dos projetos executivos de mister.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera as representações formuladas como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Diretor Presidente da EMTU/SP - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. a suspensão da realização das sessões de recebimento dos envelopes encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor dos editais das Concorrências nos 02/2006 01/2006 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002565/026/99

Recorrente(s): Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP - Companhia Energética de São Paulo, relativas ao exercício de 1999.

Responsável(is): Luiz Fernando Perdigão de Oliveira (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-05.

Advogado(s): Pierre Moreau, Wander da Silva Saraiva Rabelo e outros. Acompanha(m): TC-002565/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, reconhecendo a competência deste Tribunal em fiscalizar as contas da Fundação CESP, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e mantendo a decretação de irregularidades das contas da referida Fundação , exercício de 1999, ante à ausência de novos argumentos ou documentos, bem como, ainda, mantendo a determinação de envio de ofício à Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-008781/026/2001

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Dorima Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a execução dos serviços de pavimentação do sistema viário e estacionamentos, drenagem e urbanismo dos Conjuntos Habitacionais Ferraz de Vasconcelos "C"/SP e São Miguel Paulista "P"/SP.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Acompanha(m): TC-008782/026/2001 (Execução Contratual).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, o r. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000178/026/2006 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001310/026/2001

Recorrente(s): Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS – Chefe de Gabinete – Fernando Padula Novaes.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Administração e da Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Registro da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS, no exercício de 2001.

Responsável(is): Evaldo Azevedo, Moacyr Vieira Seródio Filho, Elisabeth Monteiro Manoel e Luzia Benedita da Rosa Pereira (Ordenadores da Despesa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prestações de contas apresentadas nos processos TC-001313/026/2001 e TC-001353/026/2001, negando quitação aos responsáveis por adiantamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-05.

Acompanha(m): TC-001311/026/2001, TC-001312/026/2001, TC-001313/026/2001, TC-001314/026/2001, TC-001315/026/2001, TC-001316/026/2001, TC-001319/026/2001, TC-001321/026/2001, TC-001329/026/2001, TC-001336/026/2001, TC-001337/026/2001, TC-001338/026/2001, TC-001339/026/2001, TC-001340/026/2001, TC-001343/026/2001, TC-001353/026/2001 e TC-001374/026/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com conseqüente quitação dos responsáveis.

TC-029363/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU E Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de terraplenagem, drenagem condominial, redes condominiais de água e esgoto, edificação de 304 unidades habitacionais tipo VI22F e de 03 centros de apoio ao condomínio tipo CAC 1B para o Conjunto Habitacional São José do Rio Preto "I.1", no Município de São José do Rio Preto.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-05.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Acompanha(m): TC-029382/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-028870/026/2001

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Construtora LR Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de terraplenagem, edificação de 304 unidades habitacionais tipo PI22-B e 03 Centros Comunitários tipo CAC-1B, pavimentação, paisagismo, 02 quadras poliesportivas, redes condominiais de drenagem, água, esgoto, gás, elétrica, telefonia e rede pública de coleta de esgotos do Conjunto Habitacional São Vicente "F2", no município de São Vicente/SP.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º,

incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 31-05-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-031366/026/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002240/004/2004

Autor(es): Waldemar Corrêa – Prefeito do Município de Salto Grande.

Assunto: Recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Ourinhos à Prefeitura Municipal de Salto Grande, no exercício de 2000.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-08-04, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à pena de devolução dos valores recebidos, com os devidos acréscimos de Lei (TC-003225/004/2001).

Advogado(s): David Miguel Abujabra, Silvia M. Gandaio Hernandez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de apenas reduzir o valor da quantia, a cuja devolução foi a Municipalidade condenada, ao montante de R\$14.701,15 (catorze mil, setecentos e um reais e quinze centavos), com os acréscimos legais até o efetivo recolhimento, ficando a Prefeitura Municipal de Salto Grande proibida de novos recebimentos até a regularização da matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA TC-002100/026/2002

Recorrente(s): Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais – FEPAF – Presidente – Edivaldo Domingues Velini e Ex-Presidente – Flávio Abranches Pinheiro.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais – FEPAF, vinculada à Faculdade de Ciências Agronômicas – UNESP - Botucatu, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Flávio Abranches Pinheiro e Edivaldo Domingues Velini (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Sr. Flávio Abranches Pinheiro multa de 500 UFESP's, bem como determinou ao Sr. Edivaldo Domingues Velini, a teor do artigo 2º, inciso XXVII, da mesma Lei Complementar, adoção de providências regularizadoras, objetivando a retomada dos equipamentos de informática e o ressarcimento dos recursos repassados à UNESP. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-05.

Advogado(s): Francisco de Assis Alves, Sandra Camarinho de Macedo e outros.

Acompanha(m): TC-002100/126/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais – FEPAF, vinculada à Faculdade de Ciências Agronômicas – UNESP - Botucatu, relativas ao exercício de 2002, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, e cancelar a multa imposta ao Sr. Presidente da Fundação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001086/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, promovida pela Prefeitura Municipal de Rifaina, objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração técnica da obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro – auto construção e cessão de equipamentos e ferrramentas, destinados à produção de 58 (cinquenta e oito) unidades populares da tipologia CDHU.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi,

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Rifaina a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 03/2006, bem como o encaminhamento a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, de cópia completa do referido edital e os esclarecimentos sobre a matéria.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Cartório do Gabinete do Relator para juntada das justificativas e prosseguimento da instrução.

TC-018528/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de manutenção do aterro sanitário e sua operação.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º da Lei Federal nº 8666/93, c/c o artigo 218 e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré a suspensão da Concorrência nº 008/2006, fixando prazo para os responsáveis apresentarem justificativas sobre a matéria.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-018182/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, objetivando a execução de obras de duplicação, pavimentação, ciclovia, muro em concreto ciclópico, calçadão em mosaico e drenagem, na Avenida Geraldo Nogueira da Silva, trecho entre a ponte do rio Lagoa até o Terminal Turístico do bairro Porto Novo, com fornecimento de materiais, mão-de-obra, máquinas e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e, com

fundamento no artigo 113, § 2°, da Lei Federal nº 8666/93, c/c o artigo 218 e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba a suspensão da Concorrência nº 05/2006, fixando prazo para o responsável apresentar justificativas sobre a matéria.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000961/006/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/2006, promovida pela Prefeitura Municipal de Igaraçu do Tietê, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços especializados, fornecimento de mão-de-obra especializada, responsabilidade técnica, cessão de equipamentos e ferramentas e gerenciamento destinados à produção de 232 unidades habitacionais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Igaraçu do Tietê deixou de atender a determinação a respeito da suspensão do certame e procedeu à retificação do edital, antecipando-se à decisão desta Corte de Contas, restando prejudicada a pretensão da representada, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que republique o novo texto editalício referente à Tomada de Preços nº 08/06 e reabra o prazo para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Alertou, outrossim, à referida Prefeitura que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá acarretar em multa aos responsáveis pelo certame.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-017577/026/2006 e 017578/026/2006 – Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs 11/2006 e 13/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de impressos e material de expediente, respectivamente, conforme especificações contidas nos seus correspondentes Anexos I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações formuladas e, tendo em vista que a

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos deixou de atender a determinação a respeito da suspensão das Tomadas de Preços nos 11/2006 e 13/2006 e, antecipando-se à decisão desta Corte, procedeu à retificação dos editais, não se vislumbrando prejuízo ao erário, consignou que a reincidência de tal conduta poderá incidir na aplicação de multa aos responsáveis pelo certame.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-000980/006/2006 – Representação formulada contra o edital de Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iacanga, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de: obra de estação de tratamento de esgotos por lagoa de estabilização, obra de estação elevatória de esgoto, obra de emissário de esgoto por recalque, e obra de emissário de esgoto por gravidade, conforme projeto básico, projeto executivo e planilhas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Iacanga que retifique o edital da Concorrência nº 01/06 nos pontos assinalados no voto do Relator, devendo republicar o novo texto editalício e reabrir prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, recomendação à origem para que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à Lei de Licitações ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, devido à infringência à Súmula nº 25, deste Tribunal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Prefeito Municipal em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-016415/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 014/2005 - 2ª Versão, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para aquisição de 60.000 cestas básicas de alimentos, com sistema de entrega porta a porta, destinadas à Diretoria de Assistência Social e Cidadania – DASCID.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que proceda à revisão do edital da Concorrência nº 014/2005 – 2ª Versão, nos itens 2.5.3.1-I, 2.5.5.5 e 4.2, bem como do Anexo II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-018251/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a contratação de empresa especializada em informática educacional para promover a capacitação continuada de professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino, através da integração da informática ao conteúdo proposto pelos parâmetros curriculares nacionais, organizados por série e ciclo, que compõem o currículo do ensino fundamental e os eixos de trabalho da educação infantil.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá a suspensão da Concorrência nº 004/2005 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando-lhe prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-018649/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 13.902/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a contratação de empresa para reurbanização da Avenida Afonso Pena, com a construção de ciclovia entre a Avenida

Conselheiro Nébias e a Avenida Mário Covas, incluindo material e mãode-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Santos a suspensão da Concorrência nº 13.902/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando-lhe prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-017470/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 10/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, objetivando contratação de empresa, pelo menor preço unitário/tonelada, especializada em serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário do Município de Paulínia/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Artur Nogueira que retifique as letras "b" e "c" do item 7.1.2 do edital da Tomada de Preços nº 10/2006, nos termos propostos no referido voto, com a conseqüente publicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000592/010/2006 – Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Araraquara, contra decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão de 17.05.06, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, exarada em sessão de 19.04.06, que considerou procedente a representação formulada pela empresa Omni Comércio de Computadores e Acessórios para Informática Ltda. – ME, contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada em assistência técnica preventiva e corretiva, para manutenção e consultoria de rede, software, hardware e periféricos, junto aos órgãos afetos à Prefeitura do

Município de Araraquara, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, ante a gravidade do descumprimento à Lei e à jurisprudência desta Corte de Contas e não vendo como acolher a pretensão subsidiária do recorrente para reduzir-lhe a pena imposta, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-012287/026/2006 – Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão de 10.05.06, que julgou parcialmente procedentes representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2006, instaurado pelas Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/Campinas, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços de mão de obra de cozinheira, visando o preparo de refeições e higienização do local de trabalho nas unidades educacionais no município de Campinas, com fornecimento de materiais para se proceder a higienização, conforme demais especificações estabelecidas no Memorial Descritivo – Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

TC-016233/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a aquisição de cestas básicas para serem distribuídas aos funcionários municipais e para atendimento a pessoas carentes, conforme especificações constantes do Anexo 1 – Planilha de Quantitativos e Preços.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Arujá que proceda às modificações no edital da Concorrência Pública nº 002/2006 assinaladas no voto do Relator, devendo, após, observar o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento licitatório.

TC-016798/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares), destinados aos 1300 (um mil e trezentos) servidores da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário consignou, inicialmente, que a Prefeitura Municipal de Pirassununga, atendendo decisão deste Tribunal, no sentido procedência da representação tratada no TC-000287/006/2006, procedeu à retificação anteriormente determinada, e, no tocante ao mérito da representação em exame, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela empresa Planinvest Administração e Serviços Ltda., decidiu pela sua procedência, determinando à referida Prefeitura que reveja a redação do objeto licitado (item I, subitem 1 do edital; Anexo I do edital e Minuta do Contrato) a fim de, excluindo a previsão de que os serviços de fornecimento pretendidos sejam "a nível nacional", ampliar o universo de interessados no certame, alertando-se ao Sr. Prefeito de Pirassununga que, após proceder às retificações necessárias no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação.

TCs-018290/026/2006 e 018308/026/2006 – Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando aquisição de até 10.080 (dez mil e oitenta) cestas básicas, a serem distribuídas ao longo de 12 (doze) meses, de porta em porta, aos servidores municipais, de acordo

com as especificações constantes do folheto descritivo, que integra o edital como Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara ao Prefeito Municipal de Tietê cópia completa do edital referente ao Pregão Presencial nº 15/2006, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do certame licitatório até apreciação por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TCs-015334/026/2006 e 015345/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Brotas, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistente no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), conforme cardápios constantes do Anexo V do edital, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município, inclusive Creches do Município, bem como demais encargos decorrentes, nos quantitativos e em conformidade com as especificações constantes nos Anexos que fazem parte do edital, assim como em conformidade com as demais condições constantes no edital e seus Anexos, que são parte integrante e inseparável do mesmo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário acolheu as representações formuladas, exclusivamente nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, determinando à Prefeitura do Município de Brotas que proceda às correções necessárias no edital da Tomada de Preços nº 07/2006, devendo, ainda, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-018631/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E, conforme Resolução CONAMA 358 e ANVISA RDC306.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes referentes à Concorrência nº 05/2006, solicitando ao Sr. Prefeito que encaminhe a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-018674/026/06 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de serviços de engenharia, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, para revitalização da Rua Praia – Centro, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de São Sebastião a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento de cópia do inteiro teor do edital da Concorrência nº 02/06 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-018250/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação da prestação de serviços e fornecimento de produtos para a implantação de projeto de melhoria da qualidade nas unidades escolares da rede municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que recebera a inicial como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 006/2006, requisitando à Prefeitura Municipal de Cubatão o referido edital e peças do processo administrativo correspondente para melhor análise.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório, para aguardar o curso do prazo fixado à Prefeitura, em seguida, à ATJ e SDG, para manifestações de mérito, e, após a devida instrução, ao Gabinete do Relator, para julgamento.

TC-018648/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a formação de registro de preços para serviços contínuos de pavimentação asfáltica, drenagem, guias e sarjetas para conservação e manutenção de vias e logradouros no Município de Guarujá.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, concedendo a liminar pretendida, determinara a suspensão do andamento do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 010/2006 e requisitara à Prefeitura Municipal de Guarujá cópia do referido edital e demais documentos referentes ao processo administrativo correspondente.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório, para aguardar o curso do prazo fixado à Prefeitura, em seguida, à ATJ e SDG, para manifestações de mérito, e, após a devida instrução, ao Gabinete do Relator, para julgamento.

TC-015800/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/CPL/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando selecionar empresa especializada na prestação de serviços de videomonitoramento eletrônico e leitura automática de placa de veículo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Campos de Jordão que retifique o edital da Tomada de Preços nº 008/CPL/2006 em seus itens 4.1.2, 10.1 e 10.1.4.

Decidiu, ainda, considerando a violação ao disposto na Súmula nº 22, porquanto o edital data de 22/03/06, posteriormente, portanto, à publicação do referido entendimento sumulado (DOE de 20/12/05), aplicar ao Prefeito Municipal de Campos do Jordão, Sr. João Paulo Ismael, a pena pecuniária de 500 (quinhentas) UFESP's, conforme prescrito no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, nos termos regimentais, sejam intimados deste julgado a representante e a representada, em especial a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão com as modificações determinadas, observando, ainda, recomendação relativa ao tipo de licitação a ser utilizado para o julgamento das propostas, considerado o enfoque conferido ao subsistema de leitura e reconhecimento de placas.

TC-017298/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Itupeva, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do prédio da Câmara Municipal de Itupeva, em área localizada na Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e consignando que os aspectos abordados se restringiram aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Câmara Municipal de Itupeva

que retifique o edital da Concorrência Pública nº 01/2006 nos itens 1.2 c/c 8.1.1, 3.5.2, parte final, e 3.5.3, na conformidade do referido voto.

Determinou, outrossim, nos termos regimentais, sejam intimados deste julgado a representante e a representada, em especial a Câmara Municipal de Itupeva, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-013248/026/2006 – Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão de 26.04.06, que julgou parcialmente procedente a representação formulada por Retralo Ambiental Ltda., contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza pública no referido Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os efeitos integrais do aresto recorrido, especialmente a pena de multa aplicada.

Determinou, outrossim, seja intimada a recorrente, na forma regimental, a fim de que cumpra a ordem de retificar o edital da Concorrência nº 01/06, relançando-o à praça, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a de recolher a pena pecuniária, nos termos da Lei nº 11.077/02.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000963/003/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto - João Guido Conti - Ex-Prefeito Municipal e Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos para coleta de lixo domiciliar e hospitalar, administração e exploração da usina de lixo e operação do aterro sanitário.

Responsável(is): João Guido Conti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado(s): Wagner Correia da Silva, Antonio Sergio Baptista, Nádia Lucia Sorrentino, Cláudio Mazetto, Marcello Alckmin de Carvalho e outros.

Acompanha(m): TC-001925/009/96.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares os 1º e 2º termos de aditamento.

TC-010313/026/2002

Recorrente(s): Serviço Municipal de Saneamento Básico de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato firmado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Real Serviços Técnicos S/C Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza e manutenção urbana de vias, logradouros públicos, áreas verdes urbanizadas e não urbanizadas, estações de coleta seletiva, locais de entrega voluntária (Lev's) e de pontos de acúmulo de resíduos sólidos em áreas públicas, no Município de Santo André.

Responsável(is): Maurício Mindrisz (Diretor Superintendente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Advogado(s): Ronaldo Queiroz Feitosa, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v.acórdão combatido.

TC-014058/026/2002 e TC-014059/026/2002 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo

retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-006839/026/2003

Requerente(s): João Cícero Buchignani e Nilza Pinheiro dos Santos – Gestores do Fundo Especial de Previdência de Botucatu, exercício de 2002.

Assunto: Contas anuais do Fundo Especial de Previdência de Botucatu, no exercício de 2002.

Responsável(is): João Cícero Buchignani e Nilza Pinheiro dos Santos (Gestores à época).

Em Julgamento: Pedidos de Reconsideração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-05.

Acompanha(m): TC-019946/026/2003 - Representação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu dos pedidos de reconsideração, por não restar configurada a hipótese prevista no artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002716/026/2003

Município: Santa Bárbara d'Oeste Prefeito(s): Álvaro Alves Correa.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-08-05, publicado no D.O.E. de 19-08-05.

Advogado(s): Antônio Sérgio Baptista, Mônica Liberatti Barbosa, Gianpaulo Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Francisco de Assis Rossi Haddad, Márcia Regina Petrini Della Piazza, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanha(m): TC-002716/126/2003, TC-002716/226/2003 e TC-002716/326/2003 e Expediente(s): TC-000640/003/2004, TC-002724/003/2004 e TC-028131/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o

E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

TC-002871/026/2003

Município: Paulicéia.

Prefeito(s): José Vieira Torcato.

Exercício: 2003.

Requerente(s): José Vieira Torcato – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 27-09-05, publicado no D.O.E. de 07-10-05. **Advogado(s):** Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Acompanha(m): TC-002871/126/2003, TC-002871/226/2003 e TC-002871/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO TC-000295/026/2002

Recorrente(s): Pedro Rodrigues Borges – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Chavantes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Pedro Rodrigues Borges (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado(s): Tebet George Fakhouri Junior.

Acompanha(m): TC-000295/126/2002 e TC-000295/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao recurso interposto.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, no tocante ao mérito.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa para Redator do competente Acórdão.

TC-007252/026/2006

Autor(es): Câmara Municipal de Ocauçu – Ex-Presidente da Câmara - Mario José Colombo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ocauçu, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Mario José Colombo (Presidente da Câmara à época). **Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, mantendo-se a irregularidade das contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº709/93 (TC-000366/026/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-05.

Acompanha(m): TC-000366/126/2001 e TC-000366/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando-se a r. decisão originária, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ocauçu, exercício de 2001, ficando mantida a determinação dirigida à Auditoria da Casa.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002705/004/2002 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-020336/026/2002

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a G.P. Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância.

Responsável(is): Maurici Mariano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-05.

Advogado(s): Daniela Simão Bijos.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

TC-001483/004/2004

Autor(es): Edilberto Ferreira Mendes – Prefeito Municipal de Paranapanema, no exercício de 2004, por seu Procurador - José Antonio Damasceno.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, para análise da matéria relativa à operação de empréstimo tipo ARO, firmado com o Banco Banespa, no exercício de 1996.

Responsável(is): Edilberto Ferreira Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-04, que aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800739/359/97).

Advogado(s): Manoel Eugenio Favinha Campassi, Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, considerando que a ação não encontra respaldo em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação, julgando seu autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-002866/026/2003

Município: Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Prefeito(s): Edivaldo Hasegawa.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Edivaldo Hasegawa - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-05, publicado no D.O.E. de 27-10-05.

Advogado(s): Marcelo Maffei Cavalcante, Rodrigo Lamartine De Castro e outros.

Acompanha(m): TC-002866/126/2003, TC-002866/226/2003 e TC-002866/326/2003 e Expediente(s): TC-001394/004/2003, TC-002061/005/2004, TC-002207/005/2004, TC-002433/005/2004, TC-

002533/005/2004, TC-004792/026/2004, TC-009080/026/2003, TC-021563/026/2004 e TC-029058/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deulhe provimento parcial, a fim de que sejam excluídos da r. decisão da Primeira Câmara os desacertos anotados nos itens licitações, tesouraria, bens patrimoniais, multas de trânsito e despesas com indícios de fraude, mantendo-se, todavia, os demais termos do r. Parecer de fls. 335 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001121/026/2003

Recorrente(s): Câmara Municipal de Gabriel Monteiro – Maria Caime Peccin Ribeiro – Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Maria Caime Peccin Ribeiro (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável à restituição, ao Erário Municipal, dos valores despendidos com plano de saúde de funcionários e agentes políticos. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-05.

Advogado(s): Paulo Roberto Vieira.

Acompanha(m): TC-001121/126/2003 e TC-001121/326/2003 e Expediente(s): TC-001022/001/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2003, dando-se quitação à responsável, mantendo-se, todavia, expressa determinação ao atual Presidente daquele Legislativo para que adote as providências necessárias à cessação do pagamento mencionado no voto do Relator, juntado aos autos, vez que não atende aos interesses públicos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-023907/026/2002

Recorrente(s): Fernando Fernandes Filho – Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra e Takashi Suguino – Ex-Secretário de Administração.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares e varrição, limpeza e lavagem de feiras, das áreas e vias pertencentes ao Município de Taboão da Serra.

Responsável(is): Takashi Suguino (Secretário de Administração à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-05.

Advogado(s): João Negrini Neto e Carlos Eduardo Moreira Valentim. Acompanha(m): TC-019971/026/2001, TC-026483/026/2001 e TC-027130/026/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negoulhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TCs-001074/026/2003 e 001079/008/2003 – A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-001665/026/2003

Recorrente(s): Sueli Martins Alberto Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São João de Iracema.

Assunto: Contas anuais da Câmara do Municipal de São João de Iracema, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Sueli Martins Alberto Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-05.

Acompanha(m): TC-001665/126/2003 e TC-001665/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o v. acórdão recorrido em todos os seus termos.

TC-036924/026/2004

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e J.A. Moreto & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 14.000 cestas básicas de alimentos para os serviços da administração direta e indireta do Município.

Responsável(is): Silas Bortolosso (Prefeito), Kleber Amâncio Costa (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Rina Ferrari Bissolatti (Secretária dos Negócios Administrativos).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas (TC-006304/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-05.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002968/026/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001408/004/97

Recorrente(s): Valderez Vegiato Moya – Ex-Prefeita do Município de Lins.

Assunto: Representação formulada por Fernando Dib Daud, sócio-proprietário da empresa Dígito Engenharia e Comércio Ltda., contra a Ex-Prefeita Municipal de Lins, Valderez Vegiato Moya, objetivando a análise de irregularidades relativa à quebra da ordem cronológica de pagamentos, no exercício de 1997.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando

à Ex-Prefeita Municipal multa equivalente a 100 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-05.

Advogado(s): Marcus Vinicius Liberato Borges, Silvia Ibanez Caldarelli, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-031499/026/2004

Autor(es): José Roberto Trícoli – Ex-Prefeito da Estância de Atibaia.

Assunto: Rescisão da decisão que, em sede de Exame Prévio de Edital, aplicou multa ao autor da Ação, Senhor José Roberto Trícoli. Pedido de Reconsideração não provido anteriormente.

Responsável(is): José Roberto Trícoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos pedidos de reconsideração interpostos, mantendo a decisão pela procedência parcial da representação, aplicando ao responsável multa no valor de 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdãos publicados no D.O.E. de 15-04-04 e 02-07-04 (TC-009020/026/2004).

Advogado(s): Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-009159/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado, por dela seu autor ostentar-se carecedor.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi. Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.